SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000243-65.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MICHAEL JORDAN DOS SANTOS DIAS
Requerido: THALES PINTO FERRAZ PARTEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento noticiado sucedeu com o automóvel do autor (Fiat Palio) parado regularmente, tendo sido abalroado por outro (Ford Fiesta), igualmente estacionado.

Esse último, por sua vez, foi atingido pela caminhonete do autor (Toyota Hilux) depois que ela rodopiou em decorrência de batida com outro veículo (GM Classic).

O réu em contestação refutou a responsabilidade

pelo episódio.

Asseverou que transitava pela Rua XV de

Novembro e passou pelo semáforo – que estava verde – existente no cruzamento com a Rua Dona Alexandrina.

Nesse momento, porém, foi colhido pelo GM Classic que avançou o sinal vermelho, vindo então a rodopiar e a render ensejo aos danos no automóvel do autor.

O réu na peça de resistência foi expresso ao consignar que, "atraindo para si o ônus probatório, fará prova suficiente de sua versão em momento oportuno" (fl. 23, último parágrafo).

Todavia, ao ser instado a esclarecer se desejava alargar a dilação probatória (fl. 36), permaneceu silente (fl. 46).

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

A responsabilidade do réu pelo acidente deriva de ter dado causa aos danos no automóvel do autor e da falta de comprovação de que isso teria sido provocado por ato de terceiro.

Como ele próprio admitiu, tocava-lhe fazer demonstração a respeito (art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil), mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus porque não coligiu sequer um indício que ao menos conferisse verossimilhança à sua explicação.

Já o valor da indenização está alicerçado em prova documental não impugnada específica e concretamente, como seria de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.295,40, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época de elaboração do orçamento de fls. 11/12), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA